AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.202 - SP (2016/0012098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	C V (MENOR)
REPR. POR	:	R C O
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO	:	R L V
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por C.V., representado por R.C.O., contra a decisão de fls. 275/278 (e-STJ) da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao reclamo, mantida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, foi deduzido em desafio a aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual se encontra assim ementado (fl. 158, e-STJ):

> EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CONFIRMA-SE DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS DO ADVOGADO NOS TERMOS DA TABELA DO CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA.

Opostos embargos de declaração (fls. 164/167, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 177/206, e-STJ), apontou a agravante, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos arts. 535, II, 20, § § 3º e 4º, 128, 131, 286, 459, 460 e 515 do CPC/1973.

Sustentou, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, ante a subsistência de omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais.

Sem a apresentação de contrarrazões (fl. 209, e-STJ), procedeu a Corte local ao juízo provisório de admissibilidade (fls. 215/219, e-STJ), negando seguimento ao recurso especial.

Daí o agravo (art. 544 do CPC/73), às fls. 222/262, (e-STJ).

Em Parecer de fls. 272/273, e-STJ, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se, em razão de não verificar hipótese de sua intervenção.

Em decisão singular (fls. 275/278, e-STJ), este signatário, com base na incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 282/299, e-STJ), repisa a agravante a tese já veiculada no agravo e no próprio recurso especial, reafirmando a necessidade de se arbitrar honorários sucumbenciais, porquanto os honorários fixados com base na tabela do convênio celebrado entre a Prefeitura municipal de Santos e a OAB, trata-se de honorários contratuais.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Ante as razões expendidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 275/278, e-STJ). Passo, de pronto, à análise do agravo.

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, destaca-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, pelo que o recurso em análise está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

1. Com efeito, quanto à tese de necessidade de fixação de verba honorária sucumbencial (art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/73), verifica-se tal questão não foi discutida pelo Tribunal de origem.

A recorrente buscou a manifestação do órgão julgador acerca da matéria que julga indispensável ao deslinde da controvérsia, através dos embargos de declaração (fls. 164/167, e-STJ), "quanto ao não arbitramento do verba honorária sucumbenclal a ser satisfeita pelo executado, nos termos do art. 20 § 3.°e 4.° do CPC" (fl. 165, e-STJ). No entanto, o Tribunal de origem, instado a se pronunciar, não enfrentou a controvérsia estabelecida nos embargos de declaração, o que configura - de fato - a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Vale destacar, esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser acolhida a preliminar de ofensa ao art. 535 no CPC/73, quando houver deficiência na prestação jurisdicional realizada na origem, em razão de omissão a respeito de pontos relevantes para o correto deslinde do feito.

Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado. [...] 3. **Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de SCHAEFFLER BRASIL LTDA., e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração**. (EDcl no AgRg no REsp 1462226/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE TÉCNICO/CIENTÍFICA DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APÓS A ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 424, I). **OMISSÕES RELEVANTES NO JULGADO (CPC, ART. 535). OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** [...] 8. Constatando-se violação ao art. 535, II, do CPC, por omissões acerca de questões nevrálgicas para a

> completa prestação jurisdicional, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que, novamente, sejam julgados os embargos de declaração, sanando-se as omissões existentes e relevantes. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1175317/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/03/2014) [grifou-se]
>
> Civil. Ação de compensação por danos morais. Publicação de matéria jornalística supostamente ofensiva à honra. Alegação de mera reprodução de informações prestadas por terceiro. Delimintação da responsabilidade do meio de imprensa. **Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Reconhecimento. - Ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina apenas parcialmente a controvérsia, omitindo-se sobre fundamento relativo à pretensão do autor que não ficou logicamente afastado pelo posicionamento do Tribunal a respeito do ponto explicitamente analisado**. Recurso especial provido. (REsp 725.050/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 263) [grifou-se]

Desta forma, considerando que a tese apresentada pela ora recorrente foi posta à apreciação do Tribunal *a quo*, contudo, quando do julgamento dos embargos declaratórios não houve pronunciamento judicial a respeito, deve ser anulado o acórdão que julgou os aclaratórios, para que novamente seja julgado, sanando a omissão apontada.

Logo, quedando-se inerte acerca de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, cumpre devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que supra as omissão existente.

2. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 275/278, e-STJ e, em análise ao recurso subjacente, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 169/172, e-STJ) e determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada.

Por fim, julgo prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator